

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.807/08/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 02.000213241-11
Impugnação: 40.010122207-52
Impugnante: H & B Comércio de Café Ltda.
IE: 394282880.00-89
Proc. S. Passivo: Antônio Márcio Botelho/Outro(s)
Origem: PF/Joaquim Lage Filho – Santa Luzia (DFT/ BH)

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – DOCUMENTO FISCAL – EMISSÃO IRREGULAR. Exigência da penalidade capitulada no art. 55, inciso XXVII por ter, a Autuada, emitido a nota fiscal sem a descrição devida da mercadoria, café, conforme previsão do art. 126, inciso VII do Anexo IX do RICMS/02. Infração não caracterizada. A multa não é aplicável ao caso.

ISENÇÃO - DESCARACTERIZAÇÃO – SUFRAMA. Constatado o transporte de mercadoria acobertada por nota fiscal destinada a contribuinte estabelecido na Área de Livre Comércio da Região Norte, com isenção do imposto, sem, contudo, haver dedução do preço da mercadoria do valor equivalente ao imposto dispensado na operação, conforme determina o inciso IV, do artigo 268, Anexo IX, do RICMS/02 bem como sem o visto previsto no art. 272 do mesmo anexo. Exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no artigo 54, inciso VI da Lei 6763/75. Infração caracterizada.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão Unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação no Posto Fiscal Joaquim Lage Filho, em 07/11/2007, de que a Autuada emitira, sem destaque do ICMS, a Nota Fiscal n.º 002317, sob o argumento de que destinava a mercadoria para a região da SUFRAMA.

Fora isso, faltou a descrição da mercadoria (café) conforme previsto no art. 126 do Anexo IX do RICMS/02.

Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multas Isoladas previstas nos artigos 54, inciso VI e 55, inciso XXVII da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 83/91, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 111/125.

DECISÃO

A irregularidade apontada no Auto de Infração, diz respeito a falta de destaque do ICMS na nota fiscal e a falta de descrição detalhada da mercadoria, conforme previsto no art. 126, anexo IX do RICMS/2, pelo que se exige o ICMS, multa

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

de revalidação e Multas Isoladas capituladas no art. 55, inciso XXVII e no art. 54, inciso VI, da Lei 6.763/75.

O Contribuinte em sua Impugnação alega que houve mero erro formal no preenchimento da nota fiscal, no caso da descrição da mercadoria, sendo que não ocasionou prejuízo e que isso não invalida a isenção prevista na legislação. Questiona ainda as penalidades aplicadas, com relação às multas de revalidação e isoladas.

Tem-se basicamente na presente autuação duas infrações objetivas, com relação a Nota Fiscal nº 002317, que seriam:

1- falta de descrição completa e legalmente necessária da mercadoria (café) sujeita ao regime especial de tributação;

2- emissão da nota fiscal sem o destaque de ICMS, sob argumento de que a mercadoria se destinava à região da SUFRAMA sem, no entanto, cumprimento do disposto no art. 268, IV e pertinentes do art. 269, ambos do anexo IX, do RICMS mineiro; a Autuada não apôs na NF demonstrativo do abatimento do ICMS no preço da mercadoria e não consta o visto da Administração Fazendária de origem na 1ª via, requisitos para fazer jus à isenção condicionada prevista no RICMS/02.

Com relação a descrição da mercadoria, é clara a obrigação detalhada desta, conforme previsto no art. 126, inciso VII do Anexo IX do Decreto 43.080/02, *verbis*:

Art. 126 - Além de outras exigências previstas neste Regulamento, a nota fiscal que acobertar a saída de café cru conterá:

(...)

VII - classificação COB (Classificação Oficial Brasileira), **peneira e bebida**, exceto nas saídas promovidas por produtor rural, desde que não sejam operações de exportação ou de remessa com o fim específico de exportação. (grifo nosso)

Cabe lembrar, que no Brasil, tem-se cerca de sete espécies de café, com treze variedades, das mais de 100 espécies cultivadas conhecidas no mundo dentro do gênero *Coffea*. As usualmente comercializadas, no Brasil são divididas em dois grupos por aroma e sabor próprios das espécies - *Coffea Arabica* e *Coffea Canephora* ou "Robusta" ou *conilon* - como descritos no item 4.3, da Instrução Normativa 08 do Ministério da Agricultura, às fls 33 dos autos.

Destarte que a Impugnante tinha conhecimento desta obrigação de especificar a espécie e demais elementos, o que utilizava corriqueiramente, como a própria informou na NF vista às fls. 93/94 dos autos.

Além do exposto acima, tem-se as condições para uso da isenção do ICMS, relativas às remessas de mercadorias para a região da SUFRAMA, ou seja, comunicar à AF e comprovar o abatimento do ICMS do preço, situação que a Autuada não comprovou e não providenciou, pois a nota fiscal chegou ao posto sem o "visto" da AF Manhuaçu (fls. 08 dos autos) o que levou à segunda infringência, conforme determina o art. 268, inciso I e IV e art. 272, inciso I a V e § 3º ambos do Anexo IX do RICMS/02, *in verbis*:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 268 - É isenta do imposto a saída de produtos industrializados de origem nacional com destino a estabelecimento de contribuinte localizado nos seguintes Municípios:

I - Brasiléia, Epiaciolândia e Cruzeiro do Sul, no Estado do Acre; Macapá e Santana, no Estado do Amapá; Tabatinga, no Estado do Amazonas; Guajaramirim, no Estado de Rondônia, e Bonfim ou Boa Vista, no Estado de Roraima, para comercialização ou industrialização nas respectivas Áreas de Livre Comércio;

(...)

Parágrafo único - A isenção prevista no caput deste artigo:

I - na hipótese do seu inciso I, não se aplica aos produtos semi-elaborados relacionados na Parte 7 do Anexo I;

(...)

III - fica condicionada à comprovação da efetiva entrada da mercadoria no estabelecimento destinatário, na forma deste Capítulo;

IV - somente é aplicável se o remetente abater do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto dispensado na operação, com indicação expressa na respectiva nota fiscal. (grifo nosso)

Art. 272 - Na saída do produto industrializado de que trata este Capítulo, a nota fiscal será emitida em, no mínimo, 5 (cinco) vias, que, após visadas pela repartição fazendária a que o remetente estiver circunscrito, terão a seguinte destinação:

I - 1ª via - acompanhará a mercadoria em seu transporte e será entregue ao destinatário;

II - 2ª via - permanecerá presa ao bloco, para exibição ao Fisco;

III - 3ª via - acompanhará a mercadoria em seu transporte, para controle da Secretaria da Fazenda (SEFAZ) do Estado do destinatário;

IV - 4ª via - acompanhará a mercadoria em seu transporte, para controle do Fisco deste Estado;

V - 5ª via - acompanhará a mercadoria até o local de destino, devendo ser entregue, com uma via do conhecimento de transporte, à Superintendência da Zona Franca de Manaus (SUFRAMA).

Como exposto, perfeitamente caracterizada a infração fiscal apontada, corretas as exigências do ICMS e multa de revalidação.

Com relação à Multa Isolada aplicada com base no art. 55, inciso XXVII da Lei 6763/75, por entender o Fisco que a falta da descrição do produto na forma legal - espécie - arábica, peneira, COB, tipo, destinação à industrialização, etc é motivo

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ensejador desta penalidade, deve-se analisar com cuidado o artigo e a infração apontada, senão veja-se:

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXVII - por deixar de proceder, na mercadoria, à selagem, à etiquetagem, à numeração ou à aposição do número de inscrição estadual ou, no documento fiscal, à aposição de selo, do número de lote de fabricação ou de qualquer outra especificação prevista na legislação tributária - 30% (trinta por cento) do valor da operação, sem direito a qualquer redução;

Pela análise do artigo, a vontade do legislador era que o emitente da nota fiscal de acordo com a mercadoria que estivesse sendo comercializada, colocasse o número do lote, etiqueta ou qualquer marca de identificação da mercadoria, para que a Fiscalização tivesse condições de fazer o seu controle e checagem.

Destarte que a infringência decorre da complementação na nota fiscal da especificação da mercadoria, fato este não ser motivador da aplicação da penalidade prevista no art. 55, inciso XXVII da Lei 6763/75.

Isto posto, não é aplicável a multa isolada citada acima no presente caso.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para excluir a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVII da Lei 6763/75. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente a Dra. Maria Teresa Lima Lana. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros René de Oliveira e Sousa Júnior (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 03 de outubro de 2008.

Mauro Heleno Galvão
Presidente

Sauro Henrique de Almeida
Relator

SHA/mapo